SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091255 - ES (2026/0155689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PAULO VICENTE FIGUEREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO BARCELLOS DA SILVA - ES018832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso especial, no qual se postulou a absolvição quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Paciente condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 307 e 333 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com redimensionamento das penas em apelação. A Defesa afirma vício de fundamentação e condenação por corrupção ativa apoiada em prova isolada e contraditória, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a inexistência de ilegalidade flagrante, destacando que as teses deduzidas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame da motivação das instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio quando necessário, para a análise da controvérsia, revolvimento probatório; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *mandamus*, absolver pelo crime de corrupção ativa com fundamento em suposta prova isolada e contraditória, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2427fb12-a20c-494d-bb7a-446805720e34

5. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se superação apenas diante de ilegalidade flagrante evidenciada de plano.
6. A alegada "revaloração jurídica" das premissas fixadas no acórdão estadual pressupõe reexame da coerência, suficiência e harmonia do conjunto probatório e do encadeamento motivacional, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Inexistente ilegalidade teratológica ou constrangimento ilegal autônomo, mantém-se o óbice ao conhecimento do *writ* como sucedâneo, devendo eventual correção ser perseguida pelos recursos próprios.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2427fb12-a20c-494d-bb7a-446805720e34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091255 - ES (2026/0155689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PAULO VICENTE FIGUEREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO BARCELLOS DA SILVA - ES018832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso especial, no qual se postulou a absolvição quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Paciente condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 307 e 333 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com redimensionamento das penas em apelação. A Defesa afirma vício de fundamentação e condenação por corrupção ativa apoiada em prova isolada e contraditória, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a inexistência de ilegalidade flagrante, destacando que as teses deduzidas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame da motivação das instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio quando necessário, para a análise da controvérsia, revolvimento probatório; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *mandamus*, absolver pelo crime de corrupção ativa com fundamento em suposta prova isolada e contraditória, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 78d8da40-4fcb-467f-ba26-0aac090f8e04

5. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se superação apenas diante de ilegalidade flagrante evidenciada de plano.
6. A alegada "revaloração jurídica" das premissas fixadas no acórdão estadual pressupõe reexame da coerência, suficiência e harmonia do conjunto probatório e do encadeamento motivacional, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Inexistente ilegalidade teratológica ou constrangimento ilegal autônomo, mantém-se o óbice ao conhecimento do *writ* como sucedâneo, devendo eventual correção ser perseguida pelos recursos próprios.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL PAULO VICENTE FIGUEREDO contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 147-150).

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 307 e 333, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 6 (seis) meses de detenção, além de 893 (oitocentos e noventa e três) dias- multa (fls. 33-44).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento a fim de redimensionar as penas do acusado para 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 04 (quatro) meses, 09 (nove) dias de detenção, além de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa (fls. 07-31).

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa sustentou, de início, o cabimento excepcional do *writ*, manejado como substitutivo de recurso especial, para sanar flagrante ilegalidade decorrente de vício de fundamentação, sem reexame probatório, com afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 02-05).

Afirmou que a condenação do réu por corrupção ativa se apoiou em prova isolada de um policial, sem enfrentar contradição essencial, pois o outro agente não corroborou a oferta de vantagem, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Requereu a concessão liminar da ordem para absolver o paciente quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, com novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Nas razões do presente agravo, a Defesa alega a plena admissibilidade do recurso e afirma que o *writ* não demanda reexame probatório, mas tão somente revaloração jurídica de premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias, com controle da

Documento eletrônico VDA59445865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 78d8da40-4fcb-467f-ba26-0aac090f8e04

legalidade à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 155 do Código de Processo Penal. Alega que a condenação por corrupção ativa se apoiou em prova isolada, reputada contraditória entre os próprios agentes públicos que conduziram a prisão, e que o erro está na subsunção jurídica, não nos fatos, o que qualificaria matéria de direito apta a exame excepcional em *habeas corpus* (fls. 155-156).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para absolver o agravante quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Sexta Turma, com provimento para absolvição nos mesmos termos (fls. 156).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Como cediço, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

A par disso, a decisão monocrática alinhou-se à orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o remédio constitucional não pode substituir o recurso legalmente previsto, admitindo-se superação do óbice apenas diante de ilegalidade flagrante prontamente identificável. O agravante, entretanto, procura afastar tal entendimento sob o argumento de que se trataria de controle de legalidade e revaloração jurídica de premissas fixadas no acórdão estadual, sem revolvimento probatório. Essa linha não infirma o núcleo decisório, pois a alegada "revaloração" pressupõe repensar a coerência e suficiência do conjunto de provas e o encadeamento motivacional das instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ausente ilegalidade evidente, mantém-se o óbice do sucedâneo.

No tocante à alegação de que o pedido se limitaria à subsunção jurídica dos fatos incontroversos, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59445865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 78d8da40-4fcb-467f-ba26-0aac090f8e04

A decisão agravada consignou que a pretensão absolutória pelo crime de corrupção ativa, ou a nulidade por fundamentação aparente, demandaria exame vertical dos depoimentos e das razões do acórdão, inclusive sobre a suposta divergência entre policiais e a justificativa de divisão de tarefas em diligência. O agravante sustenta que não pretende revolver provas, mas esse discurso importa, na prática, a reanálise do conteúdo probatório e da consistência da motivação do Tribunal local, o que a jurisprudência rechaça em *habeas corpus*, sobretudo quando há condenação confirmada em apelação. É inviável, nesse contexto, deslocar para o *writ* a discussão que se insere no âmbito revisional próprio dos recursos adequados.

No que tange ao alegado vício de fundamentação à luz do dever constitucional de motivação, a decisão singular reconheceu a centralidade da garantia, porém assentou que a demonstração de falha concreta, capaz de macular o acórdão, exige cotejo minucioso entre elementos probatórios e fundamentos empregados, superando os limites cognitivos do *habeas corpus*. O agravante afirma existir "*prova isolada*" e ofensa ao padrão probatório do *in dubio pro reo*, mas a caracterização de insuficiência, de ausência de corroboração ou de contradição essencial não se resolve no plano puramente normativo; envolve, necessariamente, juízo sobre qualidade, robustez e harmonia das provas, o que reclama revolvimento fático-probatório. Sem ilegalidade teratológica de plano, não há espaço para concessão de ordem ou de *habeas corpus* de ofício.

Ademais, a decisão agravada registrou que a avaliação sobre o depoimento dos agentes públicos ocorreu sob o crivo do contraditório e foi cotejada com demais elementos, destacando o caráter formal do delito de corrupção ativa e a irrelevância da efetiva disponibilidade do numerário, premissas assentadas pelas instâncias ordinárias. O argumento de que a "divisão de tarefas" não poderia suprir a ausência de confirmação do outro policial demanda revisão da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, com exame detido do contexto da abordagem e das interações verbais, matéria que não se compatibiliza com a cognoscibilidade do *habeas corpus*. O agravo, portanto, reproduz substancialmente a impetração, sem trazer razão específica capaz de infirmar os fundamentos que sustentaram o não conhecimento e, de modo subsidiário, a inexistência de flagrante ilegalidade.

Assim, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal autônomo apto a afastar a orientação restritiva do sucedâneo.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 78d8da40-4fcb-467f-ba26-0aac090f8e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.255 / ES

Número Registro: 2026/0155689-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070284520238080024 70284520238080024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO BARCELLOS DA SILVA - ES018832
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RAPHAEL PAULO VICENTE FIGUEREDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL PAULO VICENTE FIGUEREDO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO BARCELLOS DA SILVA - ES018832
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:08
Código de Controle do Documento: 9a54c35a-8bcb-4a1d-8b57-9d076fc50cec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:08
Código de Controle do Documento: 9a54c35a-8bcb-4a1d-8b57-9d076fc50cec